

O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES DE CONTEÚDOS DE TERCEIROS

Ana Clara Nogueira Costa¹
Fabiana Neiva Almeida Lino²
Fabio da Silva Santos³

RESUMO

Diante do crescente aumento do uso da rede no país, o presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet pelos conteúdos de terceiros com base na Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, popularmente conhecida como “Marco Civil” da Internet Brasileira, que trouxe normatização acerca do uso da Internet no Brasil. O artigo apresenta aspectos conceituais e os pressupostos da responsabilidade civil, trazendo também a definição das cinco diferentes espécies de provedores de Internet, bem como analisa a responsabilização desses provedores em razão de atos praticados por terceiros. A metodologia empregada no presente estudo teve como base as principais fontes do direito: doutrina, jurisprudência e lei. Por fim, nota-se que o Marco Civil é uma evolução no direito digital sendo atualmente um dos mais simbólicos exemplos da regulação do uso da Internet no país. Com isso busca-se que o Marco Civil efetivamente possa servir de instrumento para a proteção de direitos na rede e para a manutenção de uma Internet livre, aberta e democrática.

Palavras-chave: Provedores de internet. Responsabilidade civil. Marco civil da internet. Conteúdo de terceiros. Jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é a responsabilidade dos provedores de internet quanto às publicações de conteúdos de terceiros na internet, levando em consideração o Marco Civil da Internet e as recentes decisões emanadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É primordial que o referido artigo disponha de um conceito básico de Internet antes de se aprofundar no tema da responsabilidade civil dos provedores. A Internet pode ser vista como um agrupamento de rede internacional de computadores conectados, de modo que milhões de pessoas do mundo todo possam se comunicar e trocar informações de maneira instantânea entre si. A Lei 12.965, de 23 de abril

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), anaclara_costa@outlook.com.

² Mestra em Família Na Sociedade Contemporânea (Universidade Católica de Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabilino2010@hotmail.com.

³ Professor Orientador da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) do Centro Universitário Nobre (UNIFAN), fabiosantos.direito@gruponobre.edu.br.

de 2014, é atualmente a principal fonte normativa do sistema jurídico nacional sobre a Internet, e traz o conceito de Internet em seu artigo 5º como sendo o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes (BRASIL, 2014).

A Internet cada vez mais tem se tornado um instrumento excepcional a todos os seres humanos, pois, por meio dela conseguimos nos comunicar e nos interligar com pessoas que se encontram por toda parte do mundo, ultrapassando fronteiras e ilimitando tempo e espaços; tudo isso em consequência dos grandes avanços tecnológicos. Desse modo, manifesta-se inúmeras relações jurídicas nesses ciberespaços e juntamente com elas nascem a necessidade de uma regulamentação por parte do judiciário, visto que há poucas normas jurídicas a respeito do tema.

Em suma, o presente artigo aborda as relevâncias do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), bem como as inovações e modificações advindas desta lei, que visam regular o acesso à Internet no Brasil e as possíveis consequências que um acesso de má-fé pode causar. Identificando os diversos tipos de provedores de Internet que a jurisprudência e algumas doutrinas definiram, nas quais provedor de Internet é o gênero e dele advêm algumas espécies, cada uma recebendo um tratamento diferente pela legislação.

Destarte, o referido artigo é relevante à medida que, foi possível diferenciar cada tipo de provedor de Internet, conforme a sua natureza jurídica. Assim como, entender o motivo da Lei nº 12.965/2014 ter se tornado um dos mais simbólicos exemplos da regulação e do uso da Internet no país.

Ademais, devido à escassez de normas jurídicas regulamentadoras sobre as relações jurídicas que ocorrem na seara virtual, o presente estudo tem como objetivo geral analisar como se configura a responsabilização dos provedores em decorrência da publicação de conteúdo de terceiros na Internet, considerando-se o Marco Civil da Internet e as recentes decisões emanadas pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça). E em relação aos objetivos específicos, busca-se:

a) Analisar as inovações, as modificações e a relevância do Marco Civil da Internet.

- b) Identificar os diversos tipos de provedores de Internet.
- c) Analisar os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
- d) Identificar os danos causados em decorrência da publicação de conteúdo de terceiros na Internet.
- e) Analisar o Marco Civil da Internet e as recentes decisões emanadas pelo STJ quanto ao papel de provedores de Internet.

Por fim, o viés metodológico da pesquisa a ser utilizado nesse estudo foi o qualitativo bibliográfico, considerando-se que serão consultados livros, artigos científicos e outros materiais que tratam do tema. Apesar de não haver um vasto número de doutrinadores discutindo sobre o conteúdo, foi apresentado conceitos e posições pertinentes sobre o assunto, juntamente com o método de revisão bibliográfico foi utilizada a pesquisa documental por meio de análise a jurisprudências e decisões atinentes ao tema.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS E OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O homem para conseguir se organizar na vida em sociedade e evitar conflitos de interesses após observar comportamentos reprováveis do ser humano sentiu a necessidade de criar regras de conduta capazes de conduzir as relações. Desse momento, surgiu o instituto da responsabilidade civil, que deriva do latim *respondere*, com a finalidade de coagir o ser humano causador do dano a repará-lo. As novas ferramentas tecnológicas cada vez mais aproximam as pessoas e intensificam as suas relações, o que aumenta consideravelmente os casos de conflitos de interesses. O instituto da responsabilidade civil se tornou um instrumento básico e eficaz para solucionar esses confrontos na Internet.

Assim, para que se possa discutir sobre a responsabilidade civil na Internet, em primeiro lugar é necessário estabelecer conceitos básicos sobre esse regime. Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 16), conceituam a responsabilidade civil como sendo “uma agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”. Já nas palavras de Diniz (2005, p. 200) a responsabilidade civil é “a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar

dano moral e/ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, ou, ainda, de simples imposição legal”.

Basicamente a responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, de tal forma que a vítima possa pedir a reparação do prejuízo. Em sua obra, Cavalieri Filho (2011, p. 48) menciona sobre a função da responsabilidade civil:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera neste campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão.

Na responsabilidade civil aquele que causou danos a outrem tem a obrigação de repará-lo, ou não sendo possível, indenizar o ofendido. Para que se possa configurar a responsabilidade civil são necessários três elementos, sendo estes: a) conduta (positiva ou negativa); b) dano; c) nexos de causalidade entre o ato e a conduta danosa.

Esses três elementos são os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, e analisando cada um deles individualmente compreende-se que a conduta (positiva ou negativa) diz respeito ao comportamento do agente, que pode ser omissivo ou comissivo. A conduta comissiva é a prática do ato que não deveria ter sido cometido; já a conduta omissiva é a inobservância de um dever de agir ou a não prática de um ato que deveria ter sido realizado. No que diz respeito ao dano, esse pressuposto é o requisito fundamental para a existência da responsabilidade civil seja ela subjetiva ou objetiva. O dano nada mais é do que uma lesão ao bem jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de alguém. Por fim, o nexos de causalidade é o elo que faz a ligação do dano à conduta do agente. Logo não há que se falar em responsabilidade civil sem haver a relação de causalidade entre o dano e a conduta que o provocou.

Tomando por base a culpabilidade, é interessante diferenciar a responsabilidade civil objetiva da subjetiva. A responsabilidade civil subjetiva é aquela que decorre do elemento subjetivo “culpabilidade” para que se tenha o dever de reparar. Quando o agente causador do dano agir com imprudência ou negligência, aí estará caracterizada a responsabilidade subjetiva. A obrigação de

indenizar na responsabilidade subjetiva é uma consequência resultante de um ato ilícito, sendo insuficiente a existência do dano. É necessário que haja a vinculação entre o sujeito que agiu com a culpa e a existência do prejuízo.

No caso da responsabilidade civil objetiva é irrelevante a conduta culposa do agente causador do dano, tendo em vista que será necessário apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima para fazer surgir a obrigação de indenizar. A responsabilidade objetiva é justificada pela teoria do risco, ou seja, quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano resultar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As hipóteses de responsabilidade civil e a obrigação de indenizar estão previstas no artigo 927 do Código Civil Brasileiro. O objetivo da reparação do dano é colocar a pessoa no mesmo estado em que ela estaria antes da prática do ato ilícito causador do dano, quer dizer, o estado *quo ante*.

Após uma breve apresentação sobre o conceito do regime da responsabilidade civil e os seus elementos, pode-se agora seguir para o debate da responsabilidade civil no âmbito da Internet, com destaque na análise dos provedores de Internet.

3 MARCO CIVIL DA INTERNET E OS TIPOS DE PROVEDORES

O Marco Civil da internet surgiu com o propósito de consolidar direitos, deveres e princípios que regulamentem a utilização e o desenvolvimento da Internet no Brasil. A proposta de instituição de um Marco Regulatório Civil da Internet tem a sua origem em um projeto colaborativo iniciado em 2009 e apresentado em um evento pelo jurista do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, Ronaldo Lemos. O Marco Civil tramitou no Congresso Nacional entre 2011 e 2014 e foi apresentado como um Projeto de Lei à Câmara dos Deputados em 2011 sob o número PL 2126/2011 e em 11 de setembro de 2013, em razão dos recentes casos sobre espionagem eletrônica no âmbito internacional, a ex Presidenta Dilma Rousseff publicou no Diário Oficial da União a aprovação do Marco Civil da Internet como prioridade para o governo federal.

Este Projeto de Lei além de passar pela aprovação dos deputados, passou por um controle e revisão de diferentes setores da sociedade, entre empresas, organizações da sociedade civil, ativistas e comunidade técnica. Posteriormente, foi enviado ao Senado Federal para a apuração, e por ter sido a primeira iniciativa na rede a estender o conjunto de sujeitos, muitos dos acertos e erros do processo foram sendo assimilados ao longo da trajetória envolvidos na construção de uma proposta legislativa. E finalmente em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965 foi aprovada, definindo garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O Marco Civil foi projetado com o ânimo de uma lei que pudesse preservar as bases para a promoção das liberdades que são usufruídas por todos no âmbito da Internet, justamente pelo seu grande desenvolvimento. Dispondo de leis que possam garantir e preservar as liberdades na Internet, tendo por base os direitos humanos, desviando-se assim de uma regulação repressiva da rede,

Posto isto, cabe neste momento destacar os diferentes tipos de provedores de Internet. Como entende Leonardi (2005), em sua obra Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação, o provedor de serviços de Internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela. Provedor de serviços de Internet é o gênero do qual advém 5 (cinco) diferentes categorias de provedores. Deste modo, para definir a responsabilidade de cada espécie de provedores de Internet é necessário diferenciar cada serviço dos provedores, para que dessa forma seja possível identificar quem realmente tem a responsabilidade do serviço oferecido, e posteriormente definir quem é o sujeito que cometeu o ato ilícito e causou dano a outrem, ou não sendo possível identificar e localizar o sujeito, seja apurado quem são os provedores responsáveis.

3.1 DIFERENCIAÇÃO DOS PROVEDORES TRAZIDA PELO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet cuidou de tratar especialmente de duas categorias de provedores, quais sejam: os provedores de conexão que são aqueles dedicados a promover acesso à internet, e os provedores de aplicação que são aqueles que

disponibilizam as aplicações na rede. A doutrina ficou responsável por definir os provedores de *backbone* e provedor de acesso como provedores de conexão, e os provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo como provedores de aplicação. O artigo 5º, inciso V e VII, da Lei 12.965/2014 conceitua os provedores de conexão e os provedores de aplicação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;
VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. (BRASIL, 2014, p. 2)

Já os artigos 18 e 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) preveem acerca da responsabilidade do provedor de conexão e do provedor de aplicação:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.
Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, p. 8)

Para diferenciar a responsabilidade civil de cada provedor passa-se a conceituá-los.

Provedor de *Backbone* é a pessoa jurídica proprietária das estruturas aptas a administrar grandes volumes de informações, constituída por roteadores de tráfego interligados por circuitos de alta velocidade. Em outras palavras, o provedor de *backbone* é responsável por oferecer a infraestrutura necessária à conexão entre computadores.

Backbone é conhecido como “espinha dorsal” ou tronco principal de uma rede de acesso à Internet, representando o maior grau hierárquico de uma rede de computadores. A ele, empresas privadas ligarão seus computadores e venderão aos interessados, por uma taxa mensal, a conexão com a Internet. O usuário final que

utiliza a internet dificilmente terá alguma relação jurídica direta com o provedor de *backbone*. No Brasil, temos como o principal provedor de *backbone* a Embratel, entre outros exemplos temos a Rede Nacional de Pesquisa (RNP) e a Brasil Telecom.

O Provedor de Acesso, também conhecido como provedor de conexão, é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consiste em possibilitar o acesso de seus consumidores à Internet. O provedor de acesso é uma atividade meio, ou seja, um serviço de intermediação entre o usuário e a rede, sob contrato, é por intermédio do provedor de acesso que o usuário comum de Internet utiliza a rede. O referido provedor não tem a necessidade de oferecer serviços adicionais, apenas é suficiente que a empresa fornecedora de tal serviço ofereça aos seus clientes a conexão dos terminais à Internet, normalmente essas empresas possuem uma conexão a um *Backbone* ou operam sua própria infraestrutura para conexão direta. Como menciona Leonardi (2005, p. 23)

[...] para ser considerado um provedor de acesso é suficiente que a empresa fornecedora de tais serviços ofereça aos seus consumidores apenas o acesso à Internet, não sendo necessário que também forneça, em conjunto, serviços acessórios (tais como correio eletrônico, locação de espaço em disco rígido, hospedagem de páginas), ou que disponibilize conteúdo para ser acessado por seus clientes. Basta que possibilite a conexão dos computadores de seus clientes à Internet.

A Rede Nacional de Pesquisa (RNP) definiu o provedor de acesso como aquele que se conecta com um provedor de *backbone* através de uma linha de boa qualidade e revende conectividade na sua área de atuação a outros provedores, instituições e especialmente a usuários individuais, através de linhas dedicadas ou mesmo através de linhas telefônicas discadas. Ademais, os preços relativos ao uso dos serviços de Internet serão fixados pelo provedor de acesso, de acordo com as características dos serviços por ele oferecidos.

Ponderoso mencionar que a relação existente entre usuário e o provedor de acesso configura uma relação de consumo, assim regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Os principais provedores de acesso à Internet no Brasil atualmente são: Telefônica, NET, Velox e Brasil Telecom, além das operadoras de telefonia celular que oferecem acesso móvel (3G e 4G) a seus clientes.

O Provedor de Correio eletrônico é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que possibilita o envio de mensagens entre usuários e destinatários, além de armazenar as mensagens enviadas a seu endereço eletrônico, permitindo somente ao contratante do serviço o acesso ao sistema e às mensagens, mediante o uso de um nome de usuário e senha exclusivos normalmente definidos pelo próprio usuário. Sobre o seu funcionamento, explica Leonardi (2005, p. 24)

Os serviços de correio eletrônico dependem necessariamente da existência de acesso prévio à Internet. Seu funcionamento é relativamente simples: o provedor de correio eletrônico fornece ao usuário um nome e uma senha para o uso exclusivo em um sistema informático que possibilita o envio e recebimento de mensagens. Além disto, disponibiliza, também, espaço limitado em disco rígido em um servidor remoto para o armazenamento de tais mensagens. O usuário, quando desejar, pode optar por descarregar as mensagens em seu próprio computador, removendo-as ou não do servidor, ou simplesmente acessá-las diretamente no servidor sem descarregá-las, utilizando para tanto, em qualquer caso, o nome e a senha exclusivos fornecidos pelo provedor.

Essa relação entre usuário e provedor de correio eletrônico também caracteriza uma relação de consumo similar àquela entre usuários e provedores de acesso, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Os exemplos atuais mais comuns de serviços dessa natureza, populares no Brasil, são Gmail da Google, Yahoo! Mail, Hotmail da Microsoft, BOL, IG, entre diversos outros.

Provedor de Hospedagem, também chamado de *hosting*, é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consiste em permitir o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço, sem exercer o controle do conteúdo dessa informação, apenas hospeda o site ou a página de Internet. No que diz respeito aos serviços oferecidos, estes podem ser o armazenamento e o acesso, consoante os ensinamentos de Leonardi (2005, p. 25)

Assim, um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor, e a possibilidade de acesso a tais arquivos conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, provedor este que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou apenas a usuários determinados.

Além disso o provedor de hospedagem ainda proporciona algumas plataformas prontas para os seus usuários, como websites, blogs, publicações de

vídeos, acesso a músicas, redes sociais e afins. Os exemplos atuais e mais comuns de serviços dessa natureza, no Brasil, são Blogger, WordPress, YouTube, Twitter, Facebook, Google, Instagram, entre diversos outros. Em suma, o provedor de hospedagem basicamente tem o objetivo de colocar à disposição de um usuário (pessoa física) ou de um provedor de conteúdo, espaço em equipamento de armazenagem, ou servidor, para divulgação das informações que esses usuários queiram ver sendo expostos em seus sites.

O provedor de hospedagem por ser considerado um fornecedor de serviços se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor em suas relações com os usuários que contratam seus serviços.

Por fim, o provedor de conteúdo conforme define Leonardi (2005, p. 27), “é toda pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na Internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação, utilizando para armazená-las servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem”. O provedor de informação como citado, não é muito mencionado pelos doutrinadores e jurisprudências, mas basicamente é toda pessoa natural ou jurídica responsável pela criação das informações divulgadas através da Internet, ou seja, é o efetivo autor da informação disponibilizada por um provedor de conteúdo. Sendo assim, o provedor de conteúdo pode ou não ser o próprio provedor de informação, depende se ele é ou não o autor daquilo que disponibiliza.

O provedor de conteúdo, na maioria dos casos, exerce o controle prévio sobre as informações divulgadas, escolhendo antes o tema do que será apresentado aos usuários antes de permitir o acesso ou disponibilizar essas informações. São diversos os tipos de provedores de conteúdo, já que reúne desde as pessoas naturais que mantêm um website ou blog pessoal a grandes portais de imprensa.

Desta forma, diante de todas as particularidades presentes em cada provedor acima classificado, o que se objetiva a partir de agora no presente estudo é a análise da distinção na forma como cada tipo de provedor é examinado a respeito da responsabilidade civil quanto aos atos praticados por seus usuários e por terceiros.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET QUANTO AOS ATOS PRATICADOS POR TERCEIROS

Estreando com a responsabilidade civil do provedor de *backbone* é importante salientar que o provedor em análise apenas oferece infraestrutura necessária ao acesso à Internet, sem interferir em criação de conteúdos e armazenamentos de dados e informações. A regra geral é que não existe relação jurídica entre o provedor de *Backbone* e o usuário final de internet, assim, acertadamente, é impossível conferir responsabilidade a essa espécie de provedor em razão de ato ilícito praticado por terceiro usuário direto do produto ou do serviço. Sendo assim, salienta-se que a empresa prestadora de serviço de “espinha dorsal” da Internet, como é chamado o provedor de *backbone*, não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros, em razão de sua função ser apenas fornecimento de estrutura técnica necessária sem a qual as informações editadas por terceiros não chegariam ao ciberespaço.

Em suma, por se tratar de um provedor de conexão o artigo 18 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” (BRASIL, 2014, p. 8). Assim, em caso de violação do direito à imagem por usuário final da Internet, por expressa disposição legal, o provedor de *backbone* não poderá ser responsabilizado, visto que seu papel se resume unicamente a garantir o acesso à Internet aos demais provedores.

Seguindo na mesma linha de pensamento o provedor de acesso não possui controle sobre conteúdo de informações disponibilizadas na rede, pois apenas prestam o serviço de conexão, por esse motivo não podem impedir, salvo expressa ordem judicial, visualização de informações disponíveis na Internet. O provedor de acesso não poderá ser responsabilizado objetivamente, isso porque esta espécie de provedor apenas age como intermediário do acesso à Internet, não efetuando domínio sobre conteúdo de informações veiculadas na rede e os ilícitos praticados por seus consumidores.

No entanto, quando os provedores de acesso não contribuírem para a identificação do autor do dano, deixando de cumprir dever positivo de oferecer o número de IP (*Internet Protocol*), necessário ao rastreamento de pessoas que

acessem a rede, haverá a responsabilização subjetiva dessa espécie de provedor, tendo aplicação do artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002, p. 17): “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” O provedor de acesso deve responder, ainda, quando não interromper a prestação de serviços de conexão ao usuário que utilize o serviço reiteradamente a fim de praticar atos ilícitos, mesmo previamente informado da notória ilicitude cometida.

Assim, conclui-se que só será possível a responsabilização do provedor de acesso, em razão de ilícitos de terceiros usuários do serviço de conexão, quando descumprido dever geral de conduta, sendo aplicado nesses casos o Código Civil.

No tocante a responsabilidade civil do provedor de correio eletrônico, em regra não, não lhe atribui dever de indenizar, em razão de não existir controle editorial do que é veiculado em contas de e-mail. A doutrina destaca que o provedor de correio eletrônico não responde pelo recebimento de mensagens indesejadas ou ofensivas a direito da personalidade do usuário,

[...] uma vez que o provedor de e-mail não exerce controle editorial sobre as mensagens, o que lhe seria inclusive proibido, sob pena de violar o direito à intimidade dos usuários e a inviolabilidade das correspondências, prevista no artigo 5º, XII, da CF, que abrange a correspondência virtual. (BARBAGALO, 2003, p. 353)

Ao fim, por contarem com a mesma responsabilização em relação aos conteúdos gerados por terceiros na Internet, serão abordados conjuntamente a responsabilidade dos provedores de hospedagem e de conteúdo. O provedor de hospedagem tem como função primordial o simples fornecimento de suporte técnico para que os dados possam ser armazenados e acessados pelos internautas, já o provedor de conteúdo, como já mencionado, representam as pessoas naturais ou jurídicas que disponibilizam na rede mundial de computadores o conteúdo das informações criadas pelos provedores de informações.

Assim, não lhes serão atribuídos o dever de controle editorial e fiscalização do conteúdo das páginas eletrônicas que disponibiliza. Sobre a responsabilidade civil do provedor de hospedagem e de conteúdo a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) em seu artigo 19 estabeleceu que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, p. 8)

Dessa forma, no que corresponde ao conteúdo gerado por terceiros, o provedor de hospedagem e de conteúdo, assim abrangidos como provedor de aplicação somente serão responsabilizados subjetivamente, se, após ordem judicial específica para a remoção do conteúdo, não forem tomadas as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo ilícito. Tal ordem judicial deverá conter, sob pena de nulidade, a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, conforme prevê o artigo 19, § 1º, da Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014, p. 8).

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES

Atualmente prevalecem três entendimentos jurisprudenciais sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet no país: 1. A sua não responsabilização pelas condutas de seus usuários; 2. A aplicação da responsabilidade objetiva, baseada no conceito de risco da atividade desenvolvida e no defeito da prestação do serviço, não muito relevante para o estudo do presente artigo, por esse motivo não será mencionado nesse capítulo; e 3. A responsabilidade subjetiva dos provedores pelas condutas de terceiros.

O primeiro entendimento da não responsabilização do provedor de serviço de internet pelas condutas de seus usuários se respalda no fundamento de que o provedor ele se encontra na posição de mero intermediário entre o usuário (agente do dano) e a vítima, não havendo qualquer conduta ilícita por parte do provedor, cabendo a ele nesses casos apenas colaborar com a vítima para a identificação do suposto ofensor. Esse primeiro entendimento determina que, o provedor, ao disponibilizar o seu serviço, deixa claro que não poderá ser responsabilizado por eventual conteúdo gerado por seus usuários.

O terceiro entendimento jurisprudencial da responsabilidade civil subjetiva dos provedores pelas condutas de terceiro tem fundamento na possível identificação de um comportamento do provedor de serviço de internet que possa atrair para si a responsabilização pela conduta praticada pelo seu usuário. Esse entendimento se bifurca em dois posicionamentos, a de que a responsabilidade decorre do não atendimento de uma notificação cientificando o provedor da ocorrência do dano, e/ou a do não atendimento tão somente de uma decisão judicial ordenando a retirada do material, sendo esse último a orientação adotada pela Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Em seus mais recentes posicionamentos sobre o tema, o STJ tem defendido a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores justamente pela não remoção do conteúdo reputadamente ilícito quando ciente de sua existência por uma notificação da vítima. Sobre esse tema seguem algumas transcrições de ementas dos Tribunais:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA JUDICIAL – RESPONSABILIDADE CONFIGURADA – ART. 19, LEI 12.565/2014 - DEVER DE INDENIZAR – RECURSO PROVIDO. O Marco Civil da Internet estabelece que a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet decorrente de conteúdo gerado por terceiros, se não tomar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, após a ordem judicial, conforme caso dos autos. (TJ-MT - AC: 00170949320168110041 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/05/2019, Vice-Presidência, Data de Publicação: 08/07/2019) (BRASIL, 2019, p. 141)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ELETRÔNICO E RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS. INTIMIDADE. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS. FACEBOOK. IMAGENS CAPTADAS NAS REDES SOCIAIS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES OFENSIVAS. ART. 19 DA LEI 12.965/2014. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. CUMPRIMENTO. ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PROTOCOLO DE INTERNET - IP. IDENTIFICAÇÃO E FORNECIMENTO OBRIGATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. 1. O direito à intimidade e à vida privada integram o conceito de dignidade da pessoa humana como uma garantia fundamental. Aludido direito, no entanto, deve ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais, sobretudo o direito à liberdade de expressão e à livre circulação de ideias 2. Estabelece a Lei nº 12.965/2014, em seu art. 19, que? o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,

no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário? Tendo o provedor de internet, quando notificado judicialmente, promovido a retirada do perfil ofensivo à imagem da parte autora, forçoso reconhecer que a obrigação foi devidamente e que inexistiu ato ilícito apto a ensejar a reparação moral. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). 4. (...) A Jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) 5. O provedor de aplicações de internet tem o dever legal de manter os registros de acesso a aplicações de internet pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da citação. 6. Os ônus financeiros do processo recaem sobre a parte que se mostrou sucumbente em maior extensão. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - Apelação Cível: 0722679-51.2018.8.07.0001 DF, Relator: Des. Carlos Rodrigues, Data de Julgamento: 03/04/2019, - 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJe 24/04/2019) (BRASIL, 2019, p. 388)

Atualmente o STJ firmou posicionamento no sentido de que os danos morais resultantes de conteúdos ofensivos inseridos na Internet por usuário não constituem risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, dessa forma não sendo aplicável a eles a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Entende-se que as empresas que exercem tal atividade não têm o dever de fiscalizar previamente o conteúdo inserido por terceiros no ambiente virtual.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. Ação ajuizada em 08/06/2015. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados

ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". 3. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. 4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1629255 MG 2016/0257036-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2017) (BRASIL, 2017, p. 1-2)

Diante do posicionamento adotado pelo STJ quanto à responsabilização dos provedores de Internet, verifica-se que a responsabilidade do provedor ocorre apenas se houver descumprimento de notificação judicial específica, ou seja, se o provedor que tiver ciência de uma ordem judicial específica para a remoção de um conteúdo ofensivo não tomar as providências cabíveis para tornar tal conteúdo indisponível será ele responsabilizado solidariamente com o autor do dano pelos danos causados à vítima. Como determina o §1º do artigo 19 da Lei 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (BRASIL, 2014, p. 8, grifo do autor)

Sendo assim, a jurisprudência do SJT entende que após a publicação da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) o ponto inicial da responsabilidade solidária do provedor de Internet é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo tentou abranger argumentos relativos à responsabilidade civil dos provedores de Internet, considerando as diversas fontes do direito, quais sejam, a doutrina e jurisprudência nacional, além da principal fonte positivada, a lei. Vimos no referido estudo que em regra os provedores de conexão não são responsáveis pelos atos praticados por seus usuários, haja vista que geralmente sua função é de prestação de serviço, isto é, fazer com que o usuário tenha acesso a rede de internet. Entretanto, alguns provedores estão sujeitos a reparar os danos causados por seus usuários, como é o caso dos provedores de hospedagem e de conteúdo.

Cabe destacar que por muito tempo o ordenamento jurídico careceu de um dispositivo legal específico que tratasse sobre o tema da Internet e regulasse o uso da rede no país. Assim, o Legislativo deu um grande passo ao promulgar a Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet que além de definir garantias, princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil abordou a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo na Internet.

Não obstante de suas deficiências, a Lei 12.965/2014, como o seu próprio nome já diz, estabelece um marco para que o tema possa ser discutido nas suas devidas particularidades, de modo que se possa traçar os limites e as possibilidades de atuação do Judiciário nos ambientes virtuais, onde, direta ou indiretamente, há uma grande circulação de pessoas.

Por sua vez verificou-se que a jurisprudência do STJ firmou posicionamento quanto à responsabilidade civil dos provedores no sentido de que apenas incide a responsabilização do provedor quando houver um descumprimento de ordem judicial específica para a remoção do conteúdo publicado por terceiro.

Por fim, espera-se que o presente estudo tenha contribuído de alguma forma para uma melhor compreensão do tema, ainda pouco explorado por doutrinadores.

REFERÊNCIAS

BARBAGALO, Erica Brandini. Aspectos da responsabilidade civil dos provedores de serviços na Internet. *In*: LEMOS, Ronaldo; WAISBERG, Ivo (coord.). **Conflitos sobre nomes de domínio e outras questões jurídicas da Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1- 3, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial.1629255 MG 2016/0257036-4. Civil e Processual Civil. Responsabilidade Civil do provedor de aplicação. Rede social. Facebook. Obrigação de fazer. Remoção de conteúdo. Fornecimento de localizador URL. Comando judicial específico. Necessidade. Obrigação do requerente. Multa diária. Obrigação impossível. Descabimento. Relator: Min. Nancy Andrighi, 22 de agosto de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, 2268. ed., p. 1-2, 25 ago. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/492988772/recurso-especial-resp-1629255-mg-2016-0257036-4>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma Cível). Apelação Cível. 0722679-51.2018.8.07.0001 DF. Apelação Cível. Direito Eletrônico e Responsabilidade Civil. Obrigação de Fazer. Pedido de Reparação Moral. Marco

Civil da Internet. Livre circulação de ideias. Intimidade. Criação de perfis falsos. Facebook. Imagens captadas nas Redes Sociais [...]. Relator: Carlos Rodrigues, 03 de abril de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico - TJDFT**: Brasília, DF, 75/2019. ed., p. 388, 24 abr. 2019. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/899288955/7226795120188070001-df-0722679-5120188070001>. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Vice-Presidência). Apelação Cível. 0017094-93.2016.8.11.0041 MT. Indenização por Dano Moral – Provedor de aplicações de Internet – Descumprimento de Medida Judicial – Responsabilidade configurada – Art. 19, Lei 12.565/2014 - Dever de Indenizar – Recurso Provido. Relator: Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, 15 de maio de 2019. **Diário de Justiça Eletrônico - MT**: Cuiabá, MT, p. 141, 10495. ed., 17 maio 2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839613322/apelacao-civel-ac-170949320168110041-mt>. Acesso em: 29 jun. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mario Veiga. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, 2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

RESPONSABILIZAÇÃO de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial. **STJ (SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA)**. Brasília: 04 dez. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20jurisprud%C3%AAncia%20do,ficar%20demonstrado%20que%20houve%20ci%C3%AAncia>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira (coord.). **Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (Série Gvlaw). Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502120891/>. Acesso em: 09 maio 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet**: Construção e Aplicação. Juiz de Fora: Editar Editora Associada, 2016.